EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores, DE Agiflex Industria e Comercio de Plastico Ltda, PROCESSO Nº 0065831-83.2010.8.26.0506 - 2879/10. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira, na forma da Lei. FAZ SABER que por sentença proferida em 23/01/2020, às 15:55 horas, foi decretada a falência da empresa Agiflex Industria e Comercio de Plastico Ltda, como a seguir transcrita: "Vistos. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I requereu a falência de AGIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA com fulcro na impontualidade da requerida em relação às contraprestações pecuniárias vencidas e que lhe incumbia de acordo com o instrumento particular de contrato de transação e confissão de dívida firmado em 23 de junho de 2010. Com a inicial vieram aos autos os documentos de fls. 07/47. Citada (fls. 50 verso) a parte requerida apresentou resposta na forma de contestação (fls. 59/81), na qual, em sede de preliminares, alegou prejudicialidade externa decorrente da ação que, aos 02/09/2011, ajuizou visando à declaração de nulidade e inexigibilidade dos débitos descritos na exordial do presente feito, sob nº 2223/2011 (autos nº0048938-80.2011.8.26.0506), assim como carência de ação porque a confissão de dívida diz com débitos decorrentes da cessão de cheques endossados em preto em favor da parte autora, os quais a seu ver pagamento "pro soluto", de sorte que não seria válida a confissão de dívida a ele subsequente, sobre a qual se baseia o pedido falimentar; assim como ausência de liquidez, certeza e exigibilidade desse título; e, finalmente, inépcia da inicial porque em verdade o pedido de falência foi utilizado indevidamente como meio de cobrança; e, no mérito, refutou as alegações e pedido da parte autora, sustentando para tanto que o negócio subjacente ao título que embasa o pedido de quebra é nulo de pleno direito. Com ela, vieram aos autos os documentos de fls. 82/110. Réplica às fls. 144/155. A fls. 179 prolatou-se decisão determinando a suspensão do feito com fulcro na alegada "prejudicialidade externa", que, ao depois foi afastada pela irrecorrida decisão lançada às fls. 182/185. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares não prosperam, devendo todas ser rechaçadas. Com efeito, a validade da confissão de dívida mencionada nos autos, ainda sob os argumentos tecidos pela parte requerida, foi objeto de tutela definitiva de mérito prolatada nos autos da ação havida entre as mesmas partes e que tramitou sob nº 2223/11, perante a 5ª Vara Cível desta Comarca (cuja cópia faço juntar a seguir), e tal sentença alcançou o status de coisa julgada aos 29 de outubro de 2018 (segundo consulta pessoal realizada naqueles autos físicos nesta data), tornando tais questões indiscutíveis novamente entre as partes. Decidiu-se ali pela validade da confissão de dívida no caso em comento, considerado negócio jurídico diverso da operação anterior realizada entre as partes visando ao desconto de cheques, e, em se cuidando de contrato formalizado por instrumento particular firmado pelo credor e pelo devedor, além de duas testemunhas, inclusive com reconhecimento de firma, condição que o faz subsumir perfeitamente ao disposto no art. 784, inc. III, do Código de Processo Civil, caracterizando título executivo extrajudicial, cuja liquidez, exigibilidade e certeza, não somente se presumem, mas estão devidamente demonstradas, já que dizem, respectivamente, com o valor certo e determinado e vencimento já ultimado: débito que deveria ser pago em seis parcelas mensais e iguais no valor de R$ 9300,00 cada, com vencimento a partir de 05/08/2010, cujo pagamento não demonstra a parte requerida, valendo mencionar que houve previsão de vencimento antecipado em hipótese de inadimplência. Assim, restam de um jato rechaçadas as preliminares de prejudicialidade, carência de ação, e ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, assim como a defesa de mérito, que também sustentava a nulidade do negócio subjacente porque baseada nos mesmos argumentos lançados nos itens intitulados "preliminares" e atentado à função social do contrato, questões que foram objeto da r. Sentença transitada em julgado a seguir juntada. Finalmente, não merece guarida a tese de que o ordenamento não permite ao credor valer-se do processo falimentar com vistas ao recebimento de seu crédito, ou seja, em última análise para realizar "cobrança". Ora, respeitosamente, é exatamente o contrário: "Falência. Requerimento formulado com base no art. 94, inciso I, da Lei n° 11.101, de 2005. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, sob o argumento de que a ação de falência não pode ser utilizada como meio de cobrança, devendo valer-se a credora da execução singular. A ação de falência é proposta por credor que, além de pretender instaurar o concurso de credores, objetiva, também, o recebimento de seu crédito. O Credor de título executivo contra empresário tem duas vias para satisfação de seu crédito: a execução singular ou a concursal, tendo ele a faculdade de optar pela via processual que entender mais adequada para a tutela de sua pretensão creditícia. Falência requerida com base em instrumento particular de confissão de dívida, título executivo extrajudicial, dotado de liquidez e executividade, com valor que excede o piso de 40 salários-mínimos previsto no artigo 94, I, da LRF. Interesse de agir caracterizado. Apelo provido, para afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, ordenando-se a emenda da inicial para apresentação de cópia do aviso de recebimento da intimação para o protesto e, em seguida, ser promovida a citação da devedora e o regular processamento da ação. (TJSP; Apelação Sem Revisão 9219136-65.2008.8.26.0000; Relator (a):Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.; Foro de Rio Claro -4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2008; Data de Registro: 30/05/2008). Trago à colação trecho do v. Voto prolatado no acórdão precitado pelo Eminente Desembargador Pereira Calças a respeito do tema: Observado o respeito pelos que perfilham entendimento diverso, não vislumbro qualquer ilegalidade no manejo da ação de falência com o intuito de instaurar o concurso de credores e, ao mesmo tempo, com o escopo de cobrança. RUBENS REQUIÃO, com acuidade, tratou da questão, apresentando o seguinte escólio: "A falência como meio de cobrança. Ainda no que diz respeito à natureza jurídica da falência, ou de seu processo, estabeleceu-se acentuada divergência entre os autores nacionais, estendendo-se aos tribunais, sobre a questão de ser o processo de falência um meio judicial de cobrança dos débitos do devedor insolvente. Anotamos aqui essa divergência, em vista do cunho prático e informativo que desejamos imprimir aos nossos estudos. "Uma corrente, que tem o beneplácito doutrinário de J. X. Carvalho de Mendonça, enuncia que "não é a falência o meio normal de obter o credor o cumprimento exato da obrigação assumida pelo devedor, se este, por motivos atendíveis ou ainda por culpa, má-fé ou força maior, não a desempenha, nem se acha em condições de desempenhá-la, mas o remédio extraordinário, que institui o concurso de credores sobre o patrimônio realizável do devedor comum, manifestada que seja a impossibilidade de satisfazer pontualmente os seus compromissos. " (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. VII, n° 12). "O Prof. Otávio Mendes não se conforma com a lição do grande comercialista. Se a falência não é meio de cobrança, que é, então? -pergunta vivamente o professor paulista. Como afirma, "o credor que requer a falência de um seu devedor não se limita a praticar um ato assegurador de seu direito. Ele pretende mais; ele quer, pela liquidação de todo o patrimônio do devedor, obter senão o pagamento integral do que lhe é devido, pelo menos o maior pagamento que for possível conseguir daquela liquidação. Não vemos, portanto, como se possa negar à falência caráter de "meio de cobrança. " (Falências e Concordatas, pág. 16). "A lição de Otávio Mendes atraiu o apoio do Ministro Bento de Faria: "Sem ofensa aos doutos juristas - refere-se a Miranda Montenegro e Carvalho de Mendonça - não adoto essa opinião. E para justificar a divergência, basta repetir a pergunta do não menos ilustre Prof Otávio Mendes - se a falência não é meio de cobrança, que é então? Execução coletiva? Mas o objeto de toda a execução é obter um pagamento; o de cobrar, portanto. Todo o credor que requer a falência do devedor pretende obter, pela liquidação de seu patrimônio, senão pagamento integral do que lhe é devido, pelo menos o maior pagamento que lhe for possível conseguir daquela liquidação. A falência,

conseguintemente, é meio de cobrança. " (Direito Comercial, vol. IV, 1a Parte; Falências e Concordatas, n° 14). Conclui o mestre paranaense: "Assim, sob o ponto de vista do credor, a falência, embora uma execução extraordinária e coletiva, constitui um meio de obter a cobrança de seu crédito. " (Curso de Direito Falimentar, Ed. Saraiva, 16a edição, 1995, 1o vol., pág.29/30). Vale a pena transcrever parte do parecer do eminente Procurador de Justiça, Di^ SÉRGIO SEI JI SHIMURA, exímio processualista, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento n° 494.605.4/5, do qual fui relator: " "De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5 o , XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual". "A eleição desta via constitui-se em faculdade do credor. Na lição de FÁBIO KONDER COMPARATO, a ação de falência com base na impontualidade é também uma forma judicial de cobrança de dívidas, cobrança que tomará a forma de execução singular, se o réu fizer depósito elisivo, ou redundará em execução coletiva, se a insolvência do devedor vier a ser a final reconhecida. " (Falência - Legitimidade da Fazenda Pública para requerê-la, RT. 442/52) (vide Ap. 246.576.4/7-00, rei. Des. Luiz Antônio de Godoy, j . 24.09.2002). " Em suma: o credor de título executivo contra empresário ou sociedade empresária tem duas vias para a satisfação de seu crédito: a execução singular ou a concursal, tendo ele a faculdade de optar pela via processual que entender mais adequada para a tutela de sua pretensão creditícia. O Poder Judiciário não pode impor ao credor a eleição de uma via determinada, quando o sistema positivo prevê mais de uma via processual para que o credor apresente o seu pedido de tutela jurisdicional. Por isso, de rigor rejeitar-se as preliminares arguidas e a questão de mérito, acolhendo-se o pedido formulado na inicial com fulcro no art. 94, inc. I, da Lei nº 1101/05, diante da impontualidade de título executivo extrajudicial, protestado e não pago pela requerida (fls. 33/34). Destarte, DECRETO ABERTA NESTA DATA ÀS 15hs55 a FALÊNCIA de AGIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA ou AGIFLEX COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA,, CNPJ nº 04.751.598/0001-01, com sede à rua Itanhaém, 1081, Vila Carvalho, Ribeirão Preto/SP, CEP 14075-050, cujos administradores são CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE AGUIAR, CPF: 051.055.758-90, RG/RNE: 10328665, RESIDENTE À RUA MAL. DEODORO, 1.908, JD. SUMARE, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14025-210, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA e OSWALDO GONCALVES DE AGUIAR, CPF: 026.390.928-04, RG/RNE: 73433809, RESIDENTE À RUA DR. ROCHA FRAGOSO, 291, ALTO DA BOA VISTA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14026-340, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, conforme ficha cadastral que segue impressa, fixando o termo legal em noventa dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. E, ainda: 1) Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009, bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R$ 6280,17 (seis mil, duzentos e oitante reais e dezessete reais), correspondente a 10% do débito apontado na inicial, a título de caução, a ser recolhida pela parte requerente, para parte dos honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encerramento dafalênciapor ausência de pressuposto processual de existência e de validade. 2) Nomeio como Administrador(a) Judicial, LASPRO ADVOGADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob n° 03.679.304/0001-15, com sede junto a Rua Major Quedinho, n° 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP, representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11101/05, que deverá ser intimado(a) somente após o depósito da caução acima fixada. Com o depósito, o(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a) deverá, assinar o Termo de Compromisso e juntá-lo aos autos em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. Com o depósito da caução e assinatura do termo de compromisso pelo representante da administradora, manifeste-se acerca da estimativa dos honorários cabíveis e forma de pagamento ao menos nesta fase. 3) As habilitações deverão ser apresentadas no prazo de 15 (quinze), a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências: a) Prazo de 15 (quinze) dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. Habilitações/divergências que se processem nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei nº 11101/05 deverão ser apresentadas em incidente em apenso. 4) Determino, à vista do disposto no art. 6º, e no inc.V, do art. 99, ambos da LRF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor , permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º, da precitada Lei, além das execuções fiscais, comunicando-se o distribuidor acerca da presente determinação, assim como as varas cíveis perante as quais tramitem ações. 5) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-se, tais atos, à prévia autorização judicial e do Comitê de Credores, se formado, intimando-se a falida, por meio de seu representante legal, acerca das vedações constantes dos arts. 102 e 103, e para cumprir o disposto no art. 104, todos da Lei nº 11101/05, no prazo de cinco dias, com expedição das comunicações de praxe. 6) Determino a intimação do Ministério Público. 7) Determino a intimação do representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. 8) Oficie-se: a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. 9) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício. 10) Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mailpgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência destafalência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail 11) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos

órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. Banco Central do Brasil - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos dafalência. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA desta comarca: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; todas as varas judiciais desta comarca, em especial às cíveis para que informem a existência de ações, bens e direitos em favor da falida, por ofício; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIOS de PROTESTO desta comarca: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO- PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Observo que ao feito se aplica a contagem por dias corridos e não em dias úteis. Anote-se a prioridade legal, decorrente do disposto no art. 79, da Lei nº 11101/05. P. I. Ciência ao Ministério Público.". O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, e deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. Habilitações/divergências que se processem nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei nº 11101/05 deverão ser apresentadas em incidente em apenso. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 0973121-56.2012.8.26.0506

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). CASSIO ORTEGA DE ANDRADE, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) JOÃO PAULO LOPES CÁCERES, RG 32.744.111-2, CPF 274.811.278-40, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Sumário por parte de Instituição Universitária Moura Lacerda, alegando em síntese: O requerido pleiteou a matricula, bem como firmou contrato de prestação de serviços educacionais junto a autora, obrigando-se a pagar semestralidade não efetuou pagamento das parcelas de agosto a dezembro de 2008, o que totalize o valor de R$9.412,13 em 24/11/2012 . Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias uteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 14 de janeiro de 2020.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 0035753-28.2018.8.26.0506
O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) ROBERTO TERÇARIOL e DIRCE GONÇALVES MONTEIRO TERÇARIOL que por este Juízo, tramita de uma ação de Cumprimento de Sentença, movida por BANCO DO BRASIL S.A. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 513, §2º, IV do CPC, foi determinada a sua INTIMAÇÃO por EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, pague a quantia de R$425.697,66, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil). Fica ciente, ainda, que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 24 de janeiro de 2020.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 0024989-46.2019.8.26.0506
O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo,